



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 760

00026/S ETIQUETA



CD/17308.36072-49

DATA DOU
23/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 760, de 2016, nova redação para o título do Capítulo III e de nova redação para o art. 35 da Lei nº 12.086, de 2009, com os seguintes teores:

“ Art. 1º.....

“CAPÍTULO III

DA INCLUSÃO E DA PROMOÇÃO

.....

Art. 35. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOPM, o policial militar, além de concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais, ser declarado Aspirante-a-oficial e ser aprovado no estágio probatório, deverá:

I - pertencer ao Quadro de Praças Policiais Militares;

II - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças e, no mínimo, dez anos de efetivo serviço;

III - ser selecionado dentro do número de vagas fixadas em edital, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

IV - possuir certificado ou diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º O Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos na graduação, na primeira data de promoção, independentemente da existência de vagas.

§ 2º O policial militar a que se refere este artigo frequentará o curso de que trata o caput na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso, e se não concluir o curso com aproveitamento, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 760/2016 tem o escopo de aperfeiçoar o artigo 35 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, pertinente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), além de introduzir regras inerentes aos postulantes ao Curso de Formação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM.

É de fundamental importância a harmonização das questões relacionadas ao processamento das promoções das Praças (Aspirantes-a-Oficial) ao grau hierárquico de



Segundo-Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal. Por isso, propõe-se, a reformulação do artigo 35 da Lei nº 12.086/2009, com vistas a gerar fluxo às promoções no âmbito da Corporação para as demais Praças, Subtenentes e Sargentos. Com a medida, também é capaz de reduzir gastos com a formação de civis, aproveitando os policiais com mais de dez anos de serviço e possuidores de formação em diversas áreas do conhecimento, além de considerar as habilidades adquiridas durante o tempo a que pertence à Instituição.

O art. 35 da Lei nº 12.086/2009, que trata de promoção de Aspirante-a-Oficial, Praça, ao QOPM., requer adequações, visto que com essa medidas potencializa e valoriza os recursos humanos da Corporação e mostra razoavelmente coerente frente a crise a que passa o País.

As alterações aqui propostas não modificam o mérito do Curso de Formação de Oficiais e, muito menos, a tradição costumeiramente defendida pela Corporação, bem como, tem o propósito de simplificar e harmonizar a política institucional interna da PMDF e prevenir ônus desnecessários ao erário público ao se aproveitar os já policiais militares com uma carga enorme de conhecimentos e experiências.

Por ser mais consentâneo com o ordenamento jurídico, propõe-se a substituição do termo "**inclusão**" no *caput* do artigo 35 da Lei 12.086/09, termo esse utilizado indevidamente na Lei, pela palavra "**promoção**".

Com efeito, a adequação operada no dispositivo encontra mais guarida na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a qual permite na mesma carreira tão somente a promoção e não mais o inclusão/acesso, ascensão, transferência ou aproveitamento, institutos estes já rechaçados pela ordem jurídica.

Desse modo, a Suprema Corte pacificou esse entendimento na Súmula 685, agora convertida na Súmula Vinculante 43¹, deixando assentado nos precedentes das referidas Súmulas que os termos **ascensão** ou **acesso**, **transferência** e **aproveitamento** são formas de **ingresso** ou **investidura** em cargos e empregos públicos apenas na classe inicial pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo vedado aos cargos subsequentes o **provimento derivado**, restando o prosseguimento na carreira por meio da **promoção**.

Propõe-se também, a adição de incisos e parágrafos ao artigo 35, de modo a estabelecer

¹ É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

os requisitos e as diretrizes sobre o formato do processamento das promoções a serem operadas até a ocupação do posto de Segundo-Tenente do QOPM. A adição dos incisos e parágrafos servirão para limitar a idade mínima para concorrer a vaga nos cursos de formação e habilitação, além de se exigir a existência de um processo seletivo por mérito intelectual, a aprovação nos cursos e de que os candidatos possuam o Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP e formação superior.

Certo da necessidade da alteração ora proposta, que em nada prejudica o texto original, muito pelo contrário, se coaduna com a pretensão do Poder Executivo na contenção de gastos, além de respeitar os ditames constitucionais e legais, é que submeto o presente texto que irá contribuir para o aperfeiçoamento e harmonia no âmbito da PMDF.

Desta forma, como a Emenda não acarreta ônus, além de ter **total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF**, pede-se apoio aos ilustres Pares e do Relator para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CD/17308.36072-49